

Arts. 77 a 81 do CPC-ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O atual Código de Processo Civil completa 10 anos de vigência e já conta com grande acervo decisório, a propósito dos mais variados temas que sofreram mudança após sua edição.

A presente coletânea de jurisprudência, elaborada por Mirna Cianci – e destinada a dar base ao “*Curso de Direito Processual Civil Aplicado*”, escrito por Antonio Carlos Marcato, Mirna Cianci e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos –, resulta de pesquisa efetuada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, tendo por objeto a análise de decisões proferidas dentro do decênio de vigência do Código de Processo Civil.

Foram aqui destacados os dispositivos que sofreram modificação em relação ao diploma revogado e verificado se havia, a respeito deles, decisões jurisprudenciais, trazendo uma ilustração representativa no período de 2016 a 2025.

No primeiro quinquênio, pela falta de jurisprudência suficiente no Superior Tribunal de Justiça, vali-me dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, em complementação. A partir de 2020 a jurisprudência selecionada passou a ser exclusivamente do Superior Tribunal de Justiça, exceção feita aos casos em que a recente legislação modificadora de alguns dispositivos do CPC tenha sido examinada somente no âmbito estadual, caso em que foi destacada a jurisprudência do Tribunal Paulista.

A partir de agora tem o Migalheiro acesso à jurisprudência relativa a todas as modificações sofridas pelo Código de Processo Civil em 2015.

Espero que este repertório lhes seja útil!

O “ato atentatório à dignidade da justiça” e a litigância de má-fé previsto nos arts. 77 a 80 do CPC/15 e que sofreu os acréscimos previstos nos §§ 2º a 8º, tem vasta casuística, mas pode-se notar que, ao contrário do que ocorria no sistema anterior, tem sido aplicado com maior rigorismo após a edição do novo diploma processual, embora afastada em vários casos. Há ainda a abordagem sobre a cumulatividade relativamente a outras penalidades, bem como foram localizados acórdãos que abordam situações particulares de grande interesse.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 579, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AOS CASOS EM QUE, EMBORA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, A PARTE IMPUGNA DECISÃO MEDIANTE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGRG NOS EARESP N. 1.240.307/MT. ERRO GROSSEIRO. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A CARACTERIZAR, POR SI SÓ, A MÁ-FÉ PRECONIZADA NA NORMA PROCESSUAL (ART. 579 DO CPP). INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPC, APLICADO NA FORMA DO ART. 3º DO CPP.

1. No julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.240.307/MT, a Terceira Seção desta Corte, ao acolher o voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, estabeleceu as seguintes conclusões: 1) a ausência de má-fé, enquanto pressuposto para aplicação do princípio da fungibilidade, não é sinônimo de erro grosseiro, devendo ser adotado o critério estabelecido em lei sobre o que se considera litigância de má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art.

3º do CPP), de modo que é possível rechaçar a incidência do princípio da fungibilidade com base no erro grosseiro na escolha do recurso, desde que verificado o intuito manifestamente protelatório; 2) a tempestividade, considerando o prazo do recurso cabível, bem como o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do reclamo adequado, também consubstanciam requisitos para aplicação da fungibilidade, pois o parágrafo único do art. 579 do CPP traz requisito implícito para a aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja, a possibilidade de processamento do recurso impróprio de acordo com o rito do recurso cabível, de modo que o princípio da fungibilidade não alcança as hipóteses em que a parte lança mão de recurso inapto para o fim que se almeja ou mesmo direcionado a órgão incompetente para reformar a decisão atacada, tal como no caso de oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo interno em face da decisão que inadmite o recurso especial na origem.

2. Em suma, em sede processual penal, caso verificado que o recurso interposto, embora flagrantemente inadequado (erro grosseiro), foi interposto dentro do prazo do recurso cabível e ostenta os requisitos de admissibilidade daquele reclamo, sendo possível processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, é possível receber tal reclamo no lugar daquele que seria o adequado por força do princípio da fungibilidade recursal, desde que não se verifique intuito manifestamente protelatório, condição apta a caracterizar a má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e a obstar a incidência da norma processual em comento (art. 579 do CPP).

3. Aplicando tal conclusão ao caso sob exame, deve ser acolhido o recurso ministerial, a fim de se admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, pois, da mera interposição de apelação em substituição ao recurso que seria cabível (recurso em sentido estrito) ou vice-versa, não se verifica intuito protelatório apto a caracterizar litigância de má-fé nem óbice ao processamento, já que é possível ao Tribunal a quo adotar o rito do recurso cabível.

4. Recurso especial provido, fixada a seguinte tese: é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(REsp n. 2.082.481/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

2. PRELIMINAR RECURSAL. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O MERO AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES REVISIONAIS EM DESFAVOR DA MESMA PARTE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. ADEMAIS, NÃO ESTÁ CARACTERIZADA NA CONDUTA DA PARTE AUTORA QUAISQUER DAS HIPÓTESES CITADAS NO ART. 80 DO CPC QUE CARACTERIZAM A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (AREsp n. 2.742.512, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/09/2024.)

“(..) Verifica-se ter ocorrido a condenação da recorrente por litigância de má-fé, vez que teria ajuizado a presente demanda objetivando a declaração de nulidade do empréstimo, com pleito de condenação do banco réu por danos morais, mesmo tendo recebido o produto do mútuo em sua conta bancária.

A condenação por litigância de má-fé não merece censura, isto porque a autora ajuizou a demanda utilizando-se de argumento que sabia ser falso.

A conduta da apelante, em verdade, revela-se insidiosa, porquanto ingressou em juízo objetivando alçar locupletamento ilícito, sob alegação inverídica de que o requerido teria averbado contrato de empréstimo sem que tivesse total conhecimento e, na verdade, foi constatado que foi creditado na conta do apelante, conforme decidido pelo julgador a quo na sentença vergastada.

Não há, dessarte, como ser afastada a condenação por litigância de má-fé, porquanto, repise-se, sabia a ora apelante, efetivamente, da inexistência de ilegalidade ou de valor a ser restituído, sendo que, ainda assim, ajuizou a presente demanda, movendo a máquina judiciária sem necessidade, em total desrespeito aos demais jurisdicionados e em manifesta afronta ao Judiciário.

[...] Restando incontroverso nos autos que o autor efetivamente alterou a verdade dos fatos, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, nos exatos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil (fls. 279/280)." (AREsp n. 2.704.071, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/09/2024.)

"(...) O art. 80, V, do CPC é claro ao estabelecer que se considera litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Com efeito, como bem ressaltado pela julgadora de primeira instância, o apelante valeu-se de ações com nomes diversos formulando reiteradamente a mesma pretensão, qual seja, a desocupação do imóvel pelos réus.

No caso, embora o autor/apelante reconheça que a diferença entre as ações ajuizadas anteriormente e a presente demanda seja o fato de aquelas visarem à reintegração e imissão de posse do imóvel rural designado pela Chácara 09, Granja Modelo II, Granja do Ipê, e esta visar ao cumprimento da obrigação assumida contratualmente pelos réus, pretende também com esta ação cominatória, mediante simples alteração do "nomen iuris", obter a posse do referido imóvel para si mediante a desocupação pelos réus. Nessa linha de intelecção, tenho por configurado o elemento subjetivo necessário à caracterização da litigância de má-fé, na forma do inciso V, do art. 80, do CPC, qual seja: "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". (AREsp n. 2.700.701, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/09/2024.)

"(..) A parte autora incorreu em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. A intenção deliberada de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, visto que a parte autora alegou desconhecimento de dívida, que sabia exigível, e, mesmo após a prova documental produzida pela parte ré bastante para demonstrar a existência, a exigibilidade e a mora da parte autora relativamente aos débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, insistiu na inexigibilidade das dívidas. Restou, portanto, configurada litigância de má-fé, na forma do art. 80, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 17, II, CPC/1973). 3.2. No caso dos autos, a sanção por litigância de má-fé consistente em multa de 2% do valor corrigido da causa mostra-se adequada para punir o ilícito processual cometido". (AREsp n. 2.695.516, Ministro Marco Buzzi, DJe de 30/09/2024.)

"(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em Lei não significa litigância de má-fé" (AGR no RESP 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDCL no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019). 3. Na hipótese, o Tribunal a quo,

após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente". (AREsp n. 2.671.296, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/09/2024.)

"(...) Não há, dessarte, como ser afastada a condenação por litigância de má-fé, porquanto, repise-se, sabia a ora apelante, efetivamente, da inexistência de ilegalidade ou de valor a ser restituído, sendo que, ainda assim, ajuizou a presente demanda, movendo a máquina judiciária sem necessidade, em total desrespeito aos demais jurisdicionados e em manifesta afronta ao Judiciário.

[...] Restando incontroverso nos autos que o autor efetivamente alterou a verdade dos fatos, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, nos exatos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil." (AREsp n. 2.704.071, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/09/2024.)

"(...) De mais a mais, sobre a litigância de má-fé, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

O art. 80, V, do CPC é claro ao estabelecer que se considera litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Com efeito, como bem ressaltado pela julgadora de primeira instância, o apelante valeu-se de ações com nomes diversos formulando reiteradamente a mesma pretensão, qual seja, a desocupação do imóvel pelos réus.

No caso, embora o autor/apelante reconheça que a diferença entre as ações ajuizadas anteriormente e a presente demanda seja o fato de aquelas visarem à reintegração e imissão de posse do imóvel rural designado pela Chácara 09, Granja Modelo II, Granja do Ipê, e esta visar ao cumprimento da obrigação assumida contratualmente pelos réus, pretende também com esta ação cominatória, mediante simples alteração do "nomen iuris", obter a posse do referido imóvel para si mediante a desocupação pelos réus. Nessa linha de intelecção, tenho por configurado o elemento subjetivo necessário à caracterização da litigância de má-fé, na forma do inciso V, do art. 80, do CPC, qual seja: "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo" (AREsp n. 2.700.701, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/09/2024.)

"(..) Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa" (AgInt no AREsp 1.882.996/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

(..)Agravo interno provido para conhecer do agravo e, em nova análise, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. (AgInt no AREsp n. 2.251.358/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - sem grifo no original) Por fim, quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que, por enquanto, ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que

não se verifica na espécie". (AREsp n. 2.592.922, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/09/2024.)

"(..) A condenação do apelante, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 20% do valor da causa, apenas por se considerarem protelatórios os primeiros embargos de declaração, com nítido caráter de prequestionamento, mostra-se descabida." (AREsp n. 2.740.812, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 25/09/2024.)

"(...) Aplicando tal conclusão ao caso sob exame, deve ser acolhido o recurso ministerial, a fim de se admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, pois, da mera interposição de apelação em substituição ao recurso que seria cabível (recurso em sentido estrito) ou vice-versa, não se verifica intuito protelatório apto a caracterizar litigância de má-fé nem óbice ao processamento, já que é possível ao Tribunal a quo adotar o rito do recurso cabível. (REsp n. 2.079.826, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/09/2024.)

"(..) A Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno". (EDcl no AREsp n. 2.631.067, Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/09/2024.)

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe a presença de conduta dolosa ou culposa do agente. Além disso, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. (EDcl no AREsp n. 2.668.777, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/09/2024.)

"(..) É por conta disso que a União vem de pronto trazer tais elementos ao conhecimento do Judiciário, pois, para tais casos, tem-se que a extinção do feito não mais se mostra suficiente. É necessário que se confira efeito pedagógico a essas extinções, o que somente será possível mediante a aplicação das penalidades cabíveis pela litigância de má-fé em tais ações, que configuram nítido abuso do direito de litigar." (AgInt no AREsp n. 2.560.871, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 27/09/2024.)

"(..) A pretensão, a bem da verdade, caracteriza mero inconformismo com o resultado do acórdão, que concluiu, de forma fundamentada e clara, em seu desfavor, confirmando a sentença no sentido de que estão demonstrados os requisitos que autorizam a aplicação da pena de litigância de má-fé (e-STJ, fl. 29):

Desta forma, com relação à condenação por litigância de má-fé, entendo que o comportamento da agravante configura, de fato, ato de deslealdade processual e/ou abuso de direito, uma vez que executou o agravado mesmo após comprovado conhecimento da decisão liminar que o exonerou da obrigação de prestar alimentos.

A Corte não se omitiu em considerar que a recorrente, posteriormente, teria reconhecido ser indevida a cobrança que ela mesmo realizou, tendo respondido, contudo, que "o cumprimento do ordenamento jurídico é imperativo e não uma faculdade, descabida a alegação da agravante de que desconhecia os efeitos da decisão que exonerou o agravado da prestação alimentar" (AREsp n. 2.578.481, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/09/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE

INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA IN N. 2/2021, DO MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER SUSPESA A EXECUÇÃO. INVIALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO DA REVISÃO DEFLAGRADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que instaurara novo procedimento revisional, seguindo as diretrizes da IN n. 2, de 29/9/2021, do MMFDH, e requereu fosse mantida suspensa a execução até que concluída a revisão deflagrada.

2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar que notificara o interessado do procedimento revisional instaurado, situação que não autoriza manter o sobrerestamento do feito executivo.

3. Não comprovada a ausência ou a insuficiência de recursos orçamentários para quitação do crédito incontroverso e diante do início de novo exercício financeiro, o pagamento deve ser imediato, independente da expedição de precatório. Apenas a efetiva demonstração da falta de disponibilidade orçamentária, consoante entendimento firmado no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), é que autoriza protelar o pagamento para o exercício seguinte, impondo-se à UNIÃO promover sua previsão no projeto de lei orçamentária.

4. Não evidenciado na espécie ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé por parte da agravante, descabe cogitar da aplicação das multas a que aludem os arts. 77, § 2º, e 81 do CPC, respectivamente.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na ExeMS n. 21.975/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

(..)Sobre o tema, o Tribunal a quo assim se pronunciou (e-STJ fls. 554/555): No que se refere ao ato atentatório à dignidade da justiça, referida questão está ligada ao dever de probidade, que pode implicar sanção processual para qualquer um que venha a participar do processo.(...).

Bem por isso, é devida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista não só a indiferença demonstrada com a contraparte, mas também a conduta tendente a retardar o andamento do processo, ou seja, da atividade jurisdicional.

Conquanto, a princípio, não se possa inferir a impossibilidade técnica ao cumprimento da tutela cominatória, fica mantida a multa tal qual arbitrada pelo juízo de origem. Sem prejuízo, quando do cumprimento de sentença, consoante já definido em sentença, será analisada a conversão da obrigação em perdas e danos, pelo período de descumprimento da obrigação.

No arresto integrativo, fez as seguintes considerações (e-STJ fl. 576): Com efeito, o arresto combatido muito bem dirimiu a questão relativa à renitência da concessionária de serviço público em cumprir a decisão judicial, não se evidenciando dos

autos sequer indício de prova da impossibilidade técnica para sua realização. Bem por isso, ficou mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. E o cumprimento, tardio, da obrigação não é suficiente para afastar a cominação legal, embora possa ser reappreciada, perante o Juízo de origem, a sua conversão em perdas e danos". (AREsp n. 2.603.075, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/06/2024.)

(..)Independentemente de o recorrente ter manifestado sua desistência da pretensão na fase de conhecimento, que o juízo deixou de homologar pela não concordância da recorrida (art. 485, § 4º, do CPC), e de ter deixado de recorrer da sentença no momento oportuno, as precitadas condutas - o descumprimento da ordem judicial e a alteração da verdade dos fatos -, contraditórias em relação ao comportamento processual anterior, são antijurídicas, graves e se classificam como ato atentatório e litigância de má-fé, daí por que se desacolhe a pretensão recursal tendente à exclusão das penalidades, corretamente infligidas.

Diante da gravidade da conduta, reiterada, e da circunstância de o valor da causa corresponder ao de alcada, de um lado, e do fato de a parte ser presumidamente hipossuficiente, pois representada pela Defensoria Pública, de outro, justifica-se o arbitramento das multas na proporção indicada pelo juízo, 5% do valor da causa em cada uma das incidências, sem razão para sua minoração.

Consoante claramente fundamentado, com referência à decisão prolatada pelo juízo, na origem, e às informações por ele prestadas ao relator durante o procedimento recursal, o descumprimento reiterado da ordem judicial e a afirmação inverídica de que houvera seu cumprimento, caracterizados pelas circunstâncias acima reconstituídas, são graves e caracterizam violação ao dever contido no art. 77, § inc. IV, do CPC ("são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo [...] cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação") e a conduta tipificada no art. 80, inc. II, do mesmo diploma legal (alteração da verdade dos fatos), o que enseja, com base nos arts. 77, § 2º, e 81, *caput*, do CPC, a aplicação de multas de até 20% do valor da causa, no primeiro caso, como ato atentatório à dignidade da Justiça, e de até 10% sobre a mesma base de cálculo, por litigância de má-fé. A gravidade da conduta, reiterada, e a circunstância de o valor da causa corresponder ao de alcada, de um lado, e do fato de a parte ser presumidamente hipossuficiente, pois representada pela Defensoria Pública, de outro, justificam o arbitramento das multas na proporção indicada pelo juízo, 5% do valor da causa em cada uma das incidências, sem razão para sua minoração." (fls. 406/414, g.n.) (AREsp n. 2.581.695, Ministro Raul Araújo, DJe de 04/06/2024.)

(..)No caso dos autos, conquanto a resposta anterior não tenha sido considerada suficiente, podendo o Juízo exigir complementação, com a devida vênia não me parece seja de se rotular a situação como de 'ato atentatório à dignidade da justiça'. A sanção é reservada para situações graves, nas quais se identifique, principalmente, atitude com o objetivo de atrapalhar ou impedir o cumprimento da decisão judicial, o que não parece ser o caso, até porque a agravante prestou informação anterior e ressaltou não ter outras informações.

É certo que não obstante a agravante afirmar que já tinha prestados os esclarecimentos, o mandado de intimação foi categórico ao mencionar que "a manifestação da Terra Nova a fls. 1215 não atende a decisão judicial, eis que nada diz a respeito de sua relação com o executado, Alceu Pereira de Lima Neto, donde razoável a exigência da complementação. No entanto, com a devida vênia, parece-me extremado o rigor em considerar desde logo a situação *contempt of court*, visto que no mero descumprimento genérico da ordem

aparentemente não se vislumbra verdadeiro desacato ou intenção de por embaraço à efetivação das ordens judiciais. (AREsp n. 2.328.089, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 02/05/2024.)

(..)No tocante à condenação a ressarcir os prejuízos causados à parte contrária em razão da constatação da ocorrência de litigância de má-fé, esta também é aplicável em razão da gravidade dos fatos.

Ademais, de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ, a indenização prevista no art. 81 do CPC é aplicável independentemente de comprovação de efetivo prejuízo. Merece reforma o decisum, contudo, no tocante à condenação ao pagamento de multa em razão de ato atentatório à dignidade da justiça. No caso dos autos, embora as condutas perpetradas tenham tido sua gravidade reconhecida, não houve nos autos prévia advertência acerca das referidas condutas, desatendendo, portanto, o quanto determinado no § 1º do art. 77 do CPC. (AREsp n. 2.554.166, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/04/2024.)

(..)No caso, o banco agravante tem sua atuação no processo limitada à cooperação por meio da prestação de informações que têm a finalidade de instruir o procedimento, não está obrigado ao cumprimento da obrigação principal, pelo que o descumprimento da ordem judicial especificamente a ele dirigida poderia configurar apenas ato atentatório da dignidade da Justiça.

O ato de desatender a ofício judicial em que se determina ou se solicita a prática de um ato é conduta classificada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, e § 2º, do CPC, sancionada com multa de finalidade punitiva, podendo caracterizar, ainda, crime de desobediência previsto pelo Código Penal. (AREsp n. 2.520.736, Ministro Marco Buzzi, DJe de 18/04/2024.)

(..)Quanto a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o TJSP afirmou que estaria "correta a determinação do juízo de origem de que a Executada indique bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Artigos 77, inciso IV, 139, inciso IV, 772, inciso II, e 774, inciso V e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil)". Concluindo ainda que (e-STJ fls. 200/201):

Desse modo, incumbe à executada, que também é parte no processo, cooperar (Art. 6º, CPC) e cumprir as determinações judiciais que lhe são impostas que, no caso em comento, está consubstanciada na indicação de bens à penhora, conforme preceitua o artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, para que seja afastada a incidência da penalidade processual prevista no parágrafo único, do aludido dispositivo legal, deve a agravante indicar bens passíveis de penhora, nos exatos termos da decisão agravada, pois continuar furtando-se à satisfação do crédito que incontrovertivelmente não se submete à Recuperação Judicial configura ato contrário à boa-fé processual e à dignidade da justiça. (AREsp n. 2.325.720, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/04/2024.)

(..)No caso sub examine, como bem reconheceu o douto juiz singular, a parte apelante tem criado obstáculos à marcha processual para evitar a efetivação da partilha dos bens objeto do inventário n. 0016395-46.2012.8.01.0001, destacando a reiteração de requerimentos já analisados e preclusos.

Assim sendo, não há dúvidas de que a condenação deve ser mantida, inclusive em relação ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios, já que esta obrigação está prevista no Art. 81, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, entende-se que o percentual da multa por litigância de má-fé, fixada em 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, deve ser reduzida para 3% (três por cento); e da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determinada em 20% (vinte por cento), deve ser reduzida para 3% (três por cento), considerando que o valor da causa, atualizado, é de mais de R\$ 7.322.250,00 (sete milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais). (REsp n. 2.095.778, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/04/2024.)

(..)Por fim, em que pese a demora da UNIÃO em informar o desfecho do procedimento revisional, sua conduta não se enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça conforme a previsão contida no art. 77, IV e VI, e § 2º, do CPC. É legítimo à executada pleitear as dilações de prazo que reputar necessárias, mas a consequência de sua inércia em finalizar a discussão na esfera administrativa sobre a validade ou não da portaria anistiadora é o prosseguimento do feito executivo - como no caso dos autos. Descabe, assim, a aplicação da correspondente multa. (ImpExe na ExeMS n. 17.643, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 16/04/2024.)

(..)Nesse contexto, em que pese os argumentos dispensados pela parte autora-recorrente, não foi possível verificar ocorrência da prática abusiva, pela ré-recorrida, apta a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 81, do Código de Processo Civil, sendo certo que omitir alguns fatos, principalmente referentes a processos ajuizados no exterior, não pode ser considerado a mesma coisa que alterar a verdade dos fatos. Trata-se, na verdade, de técnica de defesa processual.

Sobre o tema, o Ilustre Magistrado de 1º grau, que afirmou: "No que tange à condenação da ré em litigância de má-fé, indefiro. O mero exercício de defesa não caracteriza ato atentatório, exigindo-se a prova de má-fé da parte em retardar o processo" (...).

No mesmo sentido o Ilustre Representante do Ministério Pùblico, atuando em 2º grau de jurisdição, explicou: "Inexistem elementos que justifiquem a condenação da recorrida por litigância de má-fé. É verdade que ela agiu de forma temerária ao impugnar o parecer de mérito da Promotoria de Justiça, tumultuando o andamento da causa e violando a prerrogativa do Parquet de oficiar após as partes.

Todavia, observa-se que o Juízo a quo determinou o desentranhamento dessa peça de impugnação, o que, a princípio, afigura-se suficiente para restabelecer, a ordem procedural." (AREsp n. 2.208.042, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/03/2024.)

(..)Desse modo, é inofensível que a apelante criou artificiosamente incidentes processuais infundados com o único propósito de tumultuar o andamento do processo e protelar o julgamento do recurso, de maneira que deve sofrer as sanções legais cabíveis por sua reprovável conduta.

Portanto, por violação ao inciso VI, do artigo 77 do Código de Processo Civil, aplique à apelante multa de 3% (três por cento) do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado deste acórdão ou de eventuais decisões prolatadas pelas instâncias superiores, observadas as disposições do seu § 3º ("Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .") (AREsp n. 2.312.367, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/03/2024.)

(..)Com efeito, mostra-se legítima a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão da injustificada recusa de cumprir a ordem judicial de, mensalmente, depositar em juízo as quantias recebidas e apresentar os respectivos balancetes mensais, para serem imputados no pagamento da dívida, conforme decisão Id. 96078712 dos autos de origem.

Ademais, para a caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos artigos 77, IV, e 774, IV, do Código de Processo Civil, basta o descumprimento do dever genérico de cooperação, sendo desnecessário dolo ou má-fé da parte, e a aplicação da multa decorre da intenção de furtar-se ao cumprimento da ordem judicial. (AREsp n. 2.509.062, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05/03/2024.)

(..)Por derradeiro, do mesmo modo não deva ser mantida a decisão vergastada no ponto em que arbitrou multa prevista no art. 77, IV, § 2º, do CPC, em desfavor da União. Isso porque apenas é possível a fixação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça quando comprovada a realização de ato doloso, consubstanciado na vontade do agente em não cumprir a obrigação ou determinação judicial, utilizando-se de subterfúgios para postergar a efetiva prestação jurisdicional, o que, por ora, não resta caracterizado no caso em questão. (REsp n. 2.080.649, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 29/02/2024.)

(..)Por fim, a contumácia da instituição financeira em não atender as determinações deste juízo (tutela de urgência - fls. 70/71) configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §1º do Código de Processo Civil) e enseja reprimenda e aplicação de multa, correspondente a 10% do valor da causa. (EDcl no AREsp n. 1.981.455, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 06/02/2024.)

(..)Do histórico dos atos processuais, saliento que inexiste a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois diante do cenário fático até poderia interpretar que houve ofensa ao dever processual mencionado no inciso IV do artigo 77 do CPC, podendo enquadrar o não comparecimento das apeladas nas entrevistas periciais como um descumprimento de decisões judiciais ou a criação de embaraço para sua efetivação.

Porém, o § 1º do artigo 77, dispõe sobre a necessidade de advertência prévia do juiz sobre a possibilidade de aplicação da sanção, especificamente nos casos dos inciso IV e VI do mesmo artigo. (AREsp n. 2.512.615, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 05/02/2024.)

Direito Processual Civil. Direito Civil. Direito do Consumidor. Apelação. Ação de Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência com imposição de multa ao autor por ato atentatório à dignidade da justiça em virtude da ausência injustificada na audiência de tentativa de conciliação. Descabimento. Autor que esclareceu, na exordial, que não tinha interesse na designação de audiência de conciliação, além de haver pugnado pela realização do ato na modalidade virtual, caso a designação fosse mantida, em virtude de residir em outro Estado. Afastada a multa imposta. Inteligência do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. MS nº 2218214- 94.2018.8.26.0000, de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. GOMES VARJÃO, j. em 31.10.2018. Pretensão de fixação de indenização por danos morais. Autor que adquiriu passagem aérea com destino a Belo Horizonte/MG, embarcando em Palmas/TO no dia 16/01/2023, com conexão em São Paulo (Campinas), de modo que, em razão de atraso no primeiro trecho, acabou perdendo referida conexão, sendo reacomodado em outro voo, no dia seguinte, chegando

ao destino com cerca de 12 horas de atraso. Tema 210 da Repercussão Geral, no RE 636331-RJ, julgado em 25.05.2017, e publicado em 13.11.2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ausência de informação e de assistência material adequada que caracteriza dano moral. Resolução n. 400 da ANAC. Fortuito interno. Dano Moral caracterizado. Conjugação de fatores. REsp nº 1.796.716/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 27/08/2019, DJe 29/08/2019. Fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00, seguindo critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001721-57.2023.8.26.0068; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SETENÇA – Decisão que afastou a pretensão de revisão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Inconformismo da executada – Alegação de fato novo que levaria à conclusão de que a multa não era devida – Descabimento – A agravante ao se referir sobre a existência de "fato novo" se refere ao laudo pericial – Tal prova, anexada nos autos em 2022, que não pode ser considerada como fato novo – Além disso, a decisão que aplicou a multa em 2021, foi mantida por esta Superior Instância em sede de Agravo de Instrumento, cujo v. Acórdão, transitado em julgado, reconheceu que a executada, ora agravante, não indicou a efetiva localização do imóvel – Descabida, pois, a rediscussão da penalidade aplicada há tempo e por justo motivo – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178612-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Agravo de Instrumento. Inventário. Constatada existência de numerário valor em conta-salário do falecido, com reiterados requerimentos da viúva-inventariante ao Banco do Brasil, para liberação respectiva, com apresentação de alvará judicial. Recusas injustificadas da instituição financeira. Précisa advertência, com determinação do cumprimento do alvará, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Postura recalcitrante da instituição financeira e de seu preposto. Inobservância dos princípios da cooperação e da colaboração. Instituição financeira que não detém legitimidade para interpor o presente recurso, por não ser parte do inventário, ressalvado meio processual adequado para tanto. Determinação de encaminhamento de peças ao Ministério Público, para apuração de eventual crime de desobediência pelo preposto do Banco do Brasil. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153337-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de intimação da parte executada para apresentação de bens à penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo do banco exequente. Com razão. Intimação para apresentação de bens que corresponde a meio de indução do devedor ao pagamento. Possibilidade de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Pena pecuniária que reverterá à instituição exequente. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271377-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Fazenda Pública Estadual que requereu a intimação do patrono da executada para indicar bens à satisfação do crédito tributário, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça – Pedido indeferido – Decisão que deve ser reformada – Tentativas de localização de bens infrutíferas, contudo, executada que se mantém ativa com faturamento anual - Artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil permite ao juiz determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução - Dever de cooperação que norteia o Código de Processo Civil vigente – Decisão reformada, com determinação de que a executada apresente bens aptos à satisfação do crédito tributário – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007782-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA – EXECUTADA QUE PERMANECEU INERTE – PESQUISAS QUE APONTARAM EXISTÊNCIA DE ATIVOS EM SEU NOME - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DE JUSTIÇA E APLICAÇÃO DE MULTA – CABIMENTO – CONDUTA CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO ART. 77, IV, CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172011-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de intimação da parte executada para apresentação de bens à penhora. Inconformismo do exequente. Cabimento. Intimação para apresentação de bens que corresponde a meio de indução do devedor ao pagamento. Possibilidade de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Pena pecuniária que reverterá à instituição exequente. R. decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229677-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do agravante, ora executado, em relação à fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 20% do valor atualizado do débito. 2. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Mantida. Agravante que permaneceu inerte, mesmo após ter sido intimado pessoalmente para indicar a localização da safra de feijão penhorada, materializando atentatório à dignidade da justiça e consequente multa (CPC/15, art. 774, inc. V). Dolo demonstrado. Contudo, o montante fixado de 20%, sobre o valor atualizado do débito, comporta redução para o percentual de 10%, sopesando a conduta frente ao contexto dos autos. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213796-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que aplicou ao agravante multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (10% do valor do débito). Gratuidade modulada (art. 98, § 5º, do CPC/15). Isenção apenas do preparo recursal. Inobstante a ausência de indicação do paradeiro do veículo, descabe aplicar ao agravante multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois o Decreto-Lei nº. 911/1969 não obriga o devedor fiduciante a entregar o bem oferecido em garantia, sob pena de cominação violadora do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88), podendo a credora valer-se dos meios adequados visando ao alcance da sua pretensão. Precedente. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178833-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Dolo e prejuízo processual não demonstrados – Penalização e multa desconstituídas – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037050-89.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Banco que não cumpriu comando judicial específico. Inércia descabida a, de fato, afrontar os arts. 6º e 77, IV, do CPC. Hipótese, entretanto, em que não houve prévia advertência de que eventual omissão poderia ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça. Art. 77, § 1º, do CPC. Inobservância de requisito legal expresso a impedir, por ora, a sanção imposta. Precedentes desta Corte. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043239-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Contratos bancários. Ação monitória. Ausência do autor na audiência de conciliação. Imposição de multa por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Cassação. O autor manifestou previamente e em mais de uma oportunidade seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Impossível considerar como injustificado o não comparecimento dele na audiência, eis que seu desinteresse foi expresso, e com razoável antecedência. A falta de possibilidade de composição, nesse caso, é de ser considerada justo motivo para o não comparecimento do autor na audiência, cuja designação, no panorama dos autos, era desaconselhável. Ademais, a autocomposição pode ser obtida a qualquer tempo, mesmo extrajudicialmente. A conciliação pressupõe o interesse das partes em transacionar. Se não há tal interesse, não se pode falar em acordo, mas em imposição. Diante da conduta do autor, que demonstrou boa-fé processual ao tentar evitar a realização de ato judicial desnecessário, não se vislumbra ato atentatório à dignidade da Justiça, não havendo falar em aplicação de multa. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064985-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Agravo de Instrumento. Decisão que aplicou, em desfavor da agravante, penalidade processual por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de manutenção. Agravante que ofereceu

conduta notadamente recalcitrante em relação ao pagamento dos honorários finais do perito do Juízo, embora tenha sido intimado reiteradas vezes para tanto. Conduta apta à criação de embaraços à efetivação do comando jurisdicional, protelação da marcha processual e ao indevido desprestígio do Estado-Juiz. Punição devida, portanto. Percentual fixado a título de penalidade que também não comporta alteração. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043622-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33^a Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2^a. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita e de rejeição da exceção de pré-executividade em razão de preclusão. - Justiça gratuita. Indeferimento do pedido. Recolhimento da taxa judiciária recursal. - Leilão. Intimação pessoal. Desnecessidade. Advogado constituído nos autos. - Exceção de pré-executividade. Matérias já apreciadas. Agravante que já apresentou impugnação por três vezes. Mantida penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2018248-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 35^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AGRAVANTE DE DECISÃO QUE LHE IMPUTOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE OS DOCUMENTOS REQUISITADOS NÃO SERIAM PERTINENTES PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO CABE À PARTE RECUSAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM SEU JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. ATO PRÓPRIO DO JUIZ. À PARTE CABE EVENTUALMENTE JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRÍ-LA, NÃO SUBSTITUIR O CONVENCIMENTO JURISDICIONAL PELO SEU. MULTA BEM APLICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021872-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gossen; Órgão Julgador: 22^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21^a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Insurgência contra interlocutória que negou o pedido de aplicação de multas por litigância de má-fé e pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor da agravada. Acerto. Parte agravada que exerce regularmente o seu direito de defesa, sem incorrer nas condutas enumeradas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Ausente, ademais, comportamento comissivo ou omissivo da recorrida que pudesse configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331224-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Decisão que majorou o valor e limite da multa e aplicou penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça. Pretensão de redução das astreintes. Descabimento. A multa cominada para caso de descumprimento de ordem judicial tem natureza inibitória, ou seja, sua finalidade é induzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta. Indubitável a demora reiterada e injustificada no cumprimento da ordem estabelecida no título judicial exequendo. Comportamento da requerida, contrário às determinações judiciais, que justifica a aplicação de multa processual prevista no art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231786-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

(..)Nada obstante os Executados, ora Agravantes, tenham sido intimado nos termos do art. 774, inc. V e parágrafo único, do CPC (fl.293 dos autos de origem), a ausência de indicação de bens passíveis de penhora, na espécie, não configura ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso porque, não demonstrada a manifesta intenção dos Agravantes de ocultar bens passíveis de penhora ou de criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais, nos termos do art. 77, inc. IV, do CPC, razão pela qual deve ser afastada a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. (AREsp n. 2.458.861, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20/12/2023.)

(..) Diferentemente do que alega o agravante, verifica-se nos autos a prática de diversas condutas que configuram litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, como apresentar defesa ciente deque destituída de fundamento; praticar atos inúteis e desnecessários à defesa do direito; descumprir decisões jurisdicionais e criar embaraços à sua efetivação; alterar a verdade dos fatos; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em incidentes e atos do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; interpor recursos com intuito manifestamente protelatório; se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; resistir injustificadamente às ordens judiciais.

Resumindo, o comportamento intencionalmente malicioso e desleal adotado pelo agravante neste processo merece censura e deve ser repudiado, pelo que se impõe a manutenção das condenações impostas. (AREsp n. 1.559.513, Ministro Raul Araújo, DJe de 15/12/2023.)

(..)O descumprimento da decisão no tempo determinado não significa por si só, intenção deliberada da União em descumprir a ordem judicial.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que trata-se de tutela concedida há mais de 4 meses. Ressalte-se que esta Corte, nas ações que envolvem o fornecimento de medicamentos, tem considerado como razoável a concessão de 15 (quinze) dias para que o ente público cumpra a determinação judicial. A agravante poderia ter cumprido mediante entrega da medicação, depósito de valores e, ainda, mediante sequestro de valores, todas tentativas inexitosas. Não se observa qualquer indicativo de esforços para a aquisição do medicamento. Ao contrário, a agravante tenta desincumbir-se da medida que a ela originalmente foi imposta ao requerer o redirecionamento ao ente solidário, sem, contudo, indicar motivos consistentes para a impossibilidade de cumpri-la. Assim, compartilho do entendimento da magistrada de origem, no sentido de que a permanência no descumprimento caracteriza má fé, o que autoriza medidas mais rigorosas. (AREsp n. 2.444.745, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

[...] 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.299.445/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

(..)Outrossim, a parte agravada utilizou-se dos instrumentos processuais existentes, não restando configurada litigância de má-fé ou, tampouco, ato atentatório à dignidade da justiça.

(...) No caso em exame, não se encontra inequivocamente demonstrado o dolo do agravado em causar prejuízo à parte contrária com utilização de conduta maliciosa ou temerária durante o trâmite processual.

O exequente, na ação originária, agiu apenas no exercício regular de seu direito de defesa, visando defender o direito que entendia lhe assistir.

Conforme bem fundamentado pelo juiz de primeiro grau, "O questionamento formulado pelo perito judicial acerca do demonstrativo em questão não conduz, por si só, a essa ilação de que o extrato tenha sido manipulado ou pela ocorrência de má fé processual do autor (ainda que eventualmente a perícia lhe seja desfavorável)", assim, não se verifica, *in casu*, qualquer deslealdade processual e, por conseguinte, litigância de má-fé. (REsp n. 2.100.273, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/10/2023.)

(..)Por ato atentatório à dignidade da jurisdição pode-se considerar todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar e/ou reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. No caso em análise, conforme relatado pelo agravante, o alvará de levantamento é datado de 14/07/2021, enquanto a decisão que determinou a penhora do referido valor foi proferida em 20/07/2021 e disponibilizada no DJe no dia seguinte 21/07/2021, mesma data em que o juízo da 6ª Vara Cível determinou a suspensão do levantamento.

O levantamento de quantia depositada em conta judicial se dá por meio de alvará de levantamento ou transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela Serventia Judicial.

Todavia, em qualquer das hipóteses, a instituição bancária não procede o resgate de forma automática, sendo necessária a ação do credor beneficiário do mandado de levantamento para o resgate desse valor.

Conforme comprovante de resgate colacionado (ID 37299955) a data de levantamento ocorreu em 26/07/2021, portanto, depois de efetivada da penhora do referido crédito e determinada a suspensão do seu levantamento.

A transferência do dinheiro depositado em conta judiciária, devidamente constrito, frustra a pretensão do exequente/agravado, dificulta e embaraça a realização da penhora, e configura desobediência a ordem judicial.

[...] Desta feita, caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante a demonstração não somente do menosprezo ao comando judicial, como também da presença de ardil e malícia na conduta do infrator (e-STJ, fls. 84/87). (AREsp n. 2.407.527, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 19/10/2023.)

(..)Todavia, prematura se mostra a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Para melhor compreensão da controvérsia, dispõe o artigo 774 do CPC, no essencial, que:

(...)

Nos termos do art. 772, II, do CPC, antes da aplicação da sanção, o juiz deve advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, a fim de que a aplicação de multa não resulte em surpresa, facultando a oportunidade de manifestação prévia (art. 10 do CPC).

(...) De acordo com a doutrina, "Preliminamente, conforme deflui do art. 772, II, o juiz advertirá o devedor de que seu ato é reprovável.

Qualquer punição, portanto, decorrerá da reiteração ou da insistência no ato." (ASSIS, Araken. Manual da execução. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 314).

Assim, é necessário que, antes da aplicação da sanção correlata, seja determinada a intimação do devedor, para cumprir o comando judicial, com a advertência de que sua omissão poderá ensejar o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se às sanções legais. Trata-se de obrigação de fazer personalíssima, afigurando-se insuficiente a intimação realizada tão-somente ao causídico. Ademais, a formalidade é necessária dadas as graves sanções cominadas ao recalcitrante, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC (o ato atentatório à dignidade da justiça enseja sanções criminais, civis e processuais, inclusive multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta).

Por isso, é mister a intimação pessoal da parte, não bastando a feita em nome de seu advogado.

(...) Na doutrina, ademais, encontra-se a lição do Des. Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 471: "Para que se caracterize qualquer hipótese de desobediência, há necessidade de intimação da parte para o cumprimento do solicitado". (Sem grifo no original).

Verifica-se que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 83/STJ. (AREsp n. 2.376.688, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/10/2023.)

(..)O acórdão ora embargado, em contrapartida, versa sobre tese eminentemente jurídica, qual seja, a possibilidade de serem cumuladas multa por ato atentatório à dignidade da justiça e multa diária para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Do voto condutor destaca-se o seguinte (fl. 533):

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a cumulação da multa do artigo 77, §2º, do CPC/2015 (por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista no artigo 536, §1º, do CPC/2015 (multa diária) ou se a aplicação conjunta das referidas multas configura *bis in idem*.

(...) A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV), com claras raízes no instituto do *contempt of court* de larga utilização no sistema da *common law*.

Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual.

Já a multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015), como cediço, apresenta caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório ou punitivo, de modo que referidas multas podem coexistir perfeitamente.

(...) No caso em apreço, nota-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada pelo Juízo deprecado, cumpriu uma função nitidamente punitiva diante da recalcitrância da ré no cumprimento de decisão judicial consistente na entrega da integralidade dos bens descritos no mandado, criando embaraços à efetivação da medida liminar.

Já a multa diária, aplicada pelo Juízo deprecante, apresentou típico caráter coercitivo, objetivando estimular a parte ré a indicar o local exato das máquinas que ainda não tinham sido restituídas, sob pena de multa diária.

Tem-se, portanto, que o paradigma, em breve resumo, afirma ser possível a cumulação de multa compensatória e multa moratória, desde que previstas em contrato, o que não era possível verificar naquele caso em razão do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ. No caso do acórdão embargado, tem-se que, em tese, é possível a cumulação da multa por ato atentatório (*contempt of court*, art. 77, § 4º, do CPC) com a multa diária para compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial (art. 536, § 1º, do CPC), as quais têm naturezas distintas. (EREsp n. 1.815.621, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/06/2023.)

(..)Com efeito, o art. 77 do CPC impõe uma série de deveres processuais, como o de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (inciso VI). Tal inciso, objeto da presente controvérsia, é reforçado no § 1º como possível ato atentatório à dignidade da justiça.

[...] Em relação ao reconhecimento de ato atentatório à justiça, concluo pela sua não ocorrência. O art. 77, § 1º, CPC/15 impõe que o atentado deve contribuir para prejudicar a apuração da verdade.

[...] Em segundo plano, é desnecessário determinar o restabelecimento do estado anterior do bem (art. 77, § 7º, CPC) quando tal medida representar maiores transtornos aos litigantes, e, quando for possível, a determinação de que eles se abstêm de realizar quaisquer outras alterações fáticas até o julgamento final da demanda. De acordo com as peculiaridades da situação, em que a parte ré providenciou o aterro de uma região alagada e cercou o terreno, seria excessivamente oneroso retornar ao estado de fato do imóvel.

Assim, em que pese exista previsão legal autorizando o Julgador a determinar o restabelecimento do estado anterior do bem, tal medida representaria maiores transtornos a ambos os litigantes. Além disso, tais providências proíbem o acesso a terceiros estranhos à área objeto de controvérsia.

Entretanto, em respeito ao dever de cooperação processual, é adequada a determinação às partes para que elas se abstêm de realizar quaisquer outras alterações no imóvel sub judice, devendo se permitir que ambos tenham acesso à área contestada.

Em suma, deve ser reformada a decisão proferida na fl. 22, determinando que as recorridas se abstêm de praticar qualquer alteração no estado da área de terra objeto deste processo.

Contudo, o valor da multa deve guardar razoabilidade e proporcionalidade, sendo satisfatória, em razão do valor da causa, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a hipótese de descumprimento desta decisão (fls. 82/85). (AREsp n. 2.356.648, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/06/2023.)

(..)Já com relação à sanção imposta por ato atentatório à dignidade da justiça, é necessária a sua manutenção, especialmente porque, ao contrário do afirmado, o Agravante, desde 21/09/2020, quando proferida a decisão contida no mov. 95.1, foi advertida que a não exibição de documentos importaria nessa sua condenação.

[...] E, não bastasse a referida advertência, justifica-se também a condenação porque a conduta processual do Agravante demonstra nítida intenção de descumprimento da determinação de exibição de documentos, em retardamento do andamento do feito, tanto que vem sendo intimado para a respectiva exibição desde junho de 2020 (mov. 83.1), quedando-se silente por inúmeras oportunidades, para além da formulação de reiterados e infrutíferos pedidos de dilação de prazos (movs. 116.1, 121.1 e128.1).

E, não bastasse a referida advertência, justifica-se também a condenação porque a conduta processual do Agravante demonstra nítida intenção de[1]descumprimento da determinação de exibição de documentos, em retardamento do andamento do feito, tanto que vem sendo intimado para a respectiva exibição desde junho de 2020 (mov. 83.1), quedando-se silente por inúmeras oportunidades, para além da formulação de reiterados e infrutíferos pedidos de dilação de prazos (movs. 116.1, 121.1 e128.1).

Aliás, o Agravante somente veio a demonstrar algum interesse no cumprimento, ainda que parcial, muito após a decisão agravada, quando, no mov. 177.1, acostou alguns dos documentos solicitados, indicando, somente então, que outros documentos foram solicitados "à Matriz da instituição financeira".

Daí porque concluir que plenamente configurada a conduta prevista no inc. IV, do art. 77, do CPC (criação de embaraços ao cumprimento das decisões jurisdicionais) do Agravante, pelo que deve ser mantida a decisão agravada nesta parte, colhe impor multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em 10% do valor atualizado do débito. (e-STJ fls. 58/59) Destarte, deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF. (AREsp n. 2.304.386, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 01/06/2023.)

(..)Nessa perspectiva, constata-se que o executado atuou com descaso, gerando embaraços ao andamento processual, uma vez que não cumpriu a decisão na data estabelecida e não informou ao Poder Judiciário quanto aos motivos para a demora no cumprimento da decisão.

Apenas na data de 23 de novembro de 2020, 8 (oito) meses depois do início da execução, o agravante peticionou nos autos, relatando que, após a decisão à fl. 171, enviou ofício à Casa Civil orientando sobre o adimplemento do comando judicial e que realizou todos os esforços para a efetivação da obrigação de fazer, o que exige o empenho de mais de um órgão estatal e o trabalho de diversos servidores para que possa ser efetivada em tempo hábil. Afirma que antes mesmo da intimação do Estado acerca da decisão para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a obrigação de fazer havia sido implementada.

Às fls. 204-207 dos autos principais, observo que, de fato, o ofício à Casa Civil foi encaminhado em agosto de 2020 e o cumprimento da decisão pelo ente estatal ocorreu em outubro de 2020. Todavia, o Estado deveria ter comunicado ao juízo, nas diversas

oportunidades concedidas, quanto as dificuldades que envolviam a efetivação da decisão e poderia até mesmo ter solicitado a dilação do prazo.

A inércia do executado prejudicou o andamento do processo, posto que não foram prestados os devidos esclarecimentos na fase executória, conforme determinado pelo juízo, o que, de certo, está na contramão da cooperação processual exigida no art. 6º do CPC, o qual dispõe "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." É devida, portanto, a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

Por outro lado, após os devidos esclarecimentos do ente estatal, o valor aplicado se mostra desarrazoado diante do caso concreto, visto que houve justa causa para o descumprimento no tempo hábil e, assim, entendo necessária a redução da multa pela metade, o que é suficiente para compensar a gravidade da conduta, em conformidade com o § 1º do art. 537 do CPC. (REsp n. 2.010.743, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/05/2023.)

(..)No caso, o Tribunal de origem, com fulcro no artigo 77 do CPC, aplicou ao polo exequente multa por compreender tumultuária a conduta consistente na oposição de embargos de declaração. Nesse cenário, penso que a conduta da parte que exercita o direito de recorrer, em defesa do direito que busca ver reconhecido, mesmo presente a circunstância - apontada no acórdão recorrido - de a jurisprudência estar consolidada em sentido oposto ao defendido, não constitui afronta à dignidade da justiça, a ponto de merecer ser sancionada. (AREsp n. 2.325.303, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/05/2023.)

(..)Como se vê, o executado, ora agravante, não atendeu aos ditames do artigo 77, CPC, que prevê os deveres das partes, posto que agiu em descompasso com a boa-fé processual. Outrossim, ao alterar a verdade dos fatos, o banco executado praticou ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 80, II, CPC. (AREsp n. 1.739.719, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 03/05/2023.)

(..)Assim, levando-se em consideração a conduta manifestamente procrastinatória da autora, objetivando obstar o andamento da execução por intermédio de meios ardilosos, de rigor a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a penhora sobre o imóvel anteriormente constrito. No entanto, impõe-se a redução da penalidade, porquanto o montante de 20% sobre o valor do débito atualizado mostra-se exorbitante. Assim, de sorte a evitar o enriquecimento sem causa, melhor se afigura à hipótese a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no patamar de 5% sobre o valor atualizado do débito. (AREsp n. 1.934.196, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10/04/2023.)

(..)No tocante ao pedido de condenação do Distrito Federal por ato atentatório à dignidade da justiça, em que pese o reconhecimento da recalcitrância do Ente Distrital quanto ao cumprimento integral de comando judicial, consistente no pagamento inferior a título de indenização por danos morais, sem a incidência dos juros e correção monetária, este fato foi devidamente repreendido com a fixação das astreintes.

Ciente de que a multa fixada em razão de ato atentatório à dignidade da justiça e as astreintes não se confundem e podem ser fixadas conjuntamente, conforme estabelece o § 4º do artigo 77 do CPC.

Contudo, para a incidência da multa prevista no artigo 77, § 2º, do CPC, mostra-se necessária a presença de ardil ou malícia na conduta do infrator, o que não se verifica no

caso em apreço, mormente pelo fato de o Ente Distrital ter complementado o pagamento posteriormente, conforme Id. 6169351, p.1-22.

Dessa forma, não vislumbro que o Agravante tenha violado qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 77 do CPC. (AREsp n. 1.707.972, Ministro Humberto Martins, DJe de 09/03/2023.)

(..)De todo o ocorrido, resultou a condenação pessoal da Procuradora do Trabalho e do Promotor de Justiça do Estado do Paraná ao pagamento de multa, no valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da causa atualizado, em virtude de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V e parágrafo único, do CPC), e a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por perda de objeto, já que a audiência pública, mesmo em afronta à decisão judicial, foi realizada.

4. O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".

5. Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos.

6. "Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes.

E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o Ministério Público que atua como custos legis). É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14."(Alexandre Freitas Câmara, "Revista Dialética de Direito Processual", n. 18, p. 9-19, set. 2004).

7. Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente, decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição.

8. Recursos especiais desprovidos. (REsp n. 757.895/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe de 4/5/2009.) (REsp n. 1.971.211, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 01/03/2023.)

(..)E uma vez que há obstáculo ao cumprimento da r. decisão agravada, justificava-se a fixação da multa pelo MM. Juízo a quo por ato atentatório à dignidade da justiça (§2º), de modo que legal e proporcional a determinação da r. decisão agravada. Contudo, in caso, o percentual da multa fixada se mostra excessivo, considerando que foi arbitrada no máximo legal (20%).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa fixada pelo MM. Juízo a quo comporta redução para 10% do valor da causa, percentual que, nesse momento processual, se reputa suficiente para desestimular novo descumprimento de ordem judicial pelos agravantes

(fls. 52/53 - grifo meu). (AREsp n. 2.258.531, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/02/2023.)

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – Liquidação de sentença derivada de ação de rescisão de contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial – Decisão agravada que aplicou pena de multa aos Agravantes, reputando caracterizada a litigância maliciosa por deixarem de cumprir determinação de complementação de documentos – Pertinência do entendimento de primeiro grau quanto à aplicação da sanção – Atuação diligente e tempestiva da parte que é corolário do dever processual de cooperação – Inércia dos Recorrentes que caracteriza resistência injustificada à ordem judicial, incidindo a sanção prevista no parágrafo único do art. 774, do CPC – Valor da multa – Excessividade da sanção fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.528.228,05 – fl. 134) atualizado – Violação do princípio da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito da parte adversa – Recurso acolhido neste tocante para reduzir o valor da multa a 1,0% (hum por cento) do valor da causa atualizado – Recurso provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso para reduzir a multa fixada por ato atentatório à dignidade da justiça a 1,0% (hum por cento) do valor atualizado da causa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088430-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Plano de saúde - Resistência da operadora em cumprir a liminar que determinou a cobertura do procedimento cirúrgico da autora – Atraso de mais de sete meses e cinco pedidos de prorrogação do prazo - Conduta desarrazoadas que a autoriza a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Multa que não comporta redução, pois fixada no patamar autorizado pela Lei – Decisão mantida – Recurso não provido, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 2237725-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação de pagamento de multa astreintes e punição por ato atentatório à dignidade da justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência da operadora. Executada que foi intimada a comprovar pagamento do tratamento do Exequente. Executada que deixou de comprovar adequadamente pagamento e disponibilização das terapias do título judicial, após mais de trinta dias, da última prestação de serviços. Situação que gerou a interrupção do tratamento. Multa processual razoavelmente fixada e suficiente, não havendo motivo para determinação de outra. Ato atentatório à dignidade demonstrado. Reiterado descumprimento de ordem judicial. Recalcitrância abusiva da operadora. Observação da inaplicabilidade de juros de mora sobre as questionadas multas. Impossibilidade de incidência de juros de mora sobre multa, sob pena de configurar "bis in idem". Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJSP; Agravo de Instrumento 2080784-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que aplicou multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa pela

prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo. Não cabimento. Descumprimento de determinação judicial caracterizado. Agravante não cumpriu as decisões jurisdicionais, apesar de advertida de que a resistência no cumprimento da obrigação poderia ser punida como ato atentatório à dignidade. Art. 77, IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152273-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

Agravo de instrumento. Decisão que não conhece da exceção de pré-executividade. de reconhecimento de ofício. Executados que insistem em rediscutir questões atingidas pela preclusão. Agravantes condenados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, correspondente a 5% do valor atualizado da dívida (art. 774, II e parágrafo único, CPC). Dedução de doze tópicos pelos recorrentes fundados em questões preclusas, sem hostilização da decisão agravada. AI que evidencia a perda de tempo de quem o produziu. Recurso impossível de ser recebido e enfrentado. Conduta abusiva e protelatória. Litigância de má-fé reconhecida. Multa estabelecida em 10% sobre o valor da causa. Recorrentes que tinham ciência da inutilidade do AI, deduzido em argumentos vazios de direito e pretensão legítima. Decisão mantida. Recurso não conhecido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162366-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bem de família. Provas suficientes à comprovação de que o bem é utilizado como residência dos coexecutados, pessoas naturais. Inteligência da Lei n.º 8.009/90. Impenhorabilidade. Reconhecimento. Multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Penalidade imposta ao fundamento de falsidade da alegação de bem de família. Descabimento, diante da constatação da impenhorabilidade do imóvel em que residem os agravantes. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2091298-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por resistência injustificada à ordem judicial – Comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, consistente em apostilamento de direito, ainda que com atraso – Ausência de comprovação de má-fé, ou dolo de resistir à ordem judicial – Decisão de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3003324-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado. Insurgência contra a decisão na parte que condenou a empresa cessionária por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Cabimento. Pedido de levantamento de valores que, embora equivocado, não configura, por si só, fraude a execução, atuação temerária e tentativa de induzir a erro o magistrado. Litigância de má

fé e ato atentatório à dignidade da Justiça não caracterizados (CPC, arts. 77, IV e 80, II e V). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287664-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE, SÓCIA MAJORITÁRIA DA MASSA FALIDA, NO PAGAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 100.000,00, E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, TAMBÉM NO VALOR DE R\$ 100.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE EM QUE RESTA EVIDENCIADA A POSTURA TEMERÁRIA DA RECORRENTE NOS AUTOS DA FALÊNCIA, COM OPOSIÇÕES E RESISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS, DIFICULTANDO A ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DOS DÉBITOS SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDORES. SITUAÇÃO DA MASSA FALIDA "CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS" QUE É CONHECIDA DE LONGA DATA, JÁ QUE TEVE SUA PRIMEIRA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA EM MARÇO/1991. CONSTANTES IMPUGNAÇÕES INFUNDADAS À REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS. APRESENTAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE. CONDUTA TEMERÁRIA DA AGRAVANTE QUE CONFIGURA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, SENDO O CASO DE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RAZOABILIDADE DO VALOR DE R\$ 100.000,00 DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEVE SER AFASTADA, PORÉM, A PUNIÇÃO DOS MESMOS ATOS COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SOB PENA DE BIS IN IDEM, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE NOVA PENALIDADE, CASO A PRÁTICA DE ATOS TEMERÁRIOS AO BOM ANDAMENTO DA FALÊNCIA PERSISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271736-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - POSTURA REFRACTÁRIA E DESRESPEITOSA - PARTE JÁ SANCIONADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CONDUTA INAPROPRIADA VERIFICADA DESDE A AÇÃO DE CONHECIMENTO - REITERAÇÃO DE IRRESIGNAÇÕES INFUNDADAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM NOVA ADVERTÊNCIA. (TJSP; Agravo Interno Cível 2284224-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que impôs ao executado multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo. Não acolhimento. A despeito de advertência expressa para assim não proceder, insistiu o devedor na juntada de documentos que ou não diziam respeito ao período exequendo, ou

que visam à reanálise de mérito, tendo sido apresentados extemporaneamente, por não serem novos. Conduta que representa ardil para oposição maliciosa à satisfação do crédito exequendo. Enquadramento na hipótese do art. 774, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2265467-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PRETENSÃO AO JULGAMENTO PRESENCIAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (CPC, ART. 937, INC. VIII) - RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO JULGAMENTO DO RECURSO - ADVERTÊNCIA À AGRAVANTE DE QUE A OPOSIÇÃO MALICIOSA AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO PODE CARACTERIZAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE OU A PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E CONDENOU A EXECUTADA/IMPUGNANTE NA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INSISTÊNCIA EM DEDUZIR TESES JÁ RECHAÇADAS E SUBMETIDAS AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, BEM COMO PRETENSÕES CONTRÁRIAS AO TEXTO LEGAL, TENDENTES A ALTERAR A VERDADE DOS FATOS, AGINDO DE MODO TEMERÁRIO - CONDUTAS QUE MERECEM REPRIMENDA - INTELIGÊNCIA NOS INCISOS I, II E V, ART. 80 DO CPC - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA OAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, CABENDO AO CREDOR ESCOLHER DE QUEM RECEBERÁ A DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 275 DO CC - CORRETO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208726-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)

Justiça gratuita – Benefícios – Indeferimento – Confirmação – Falta da atestação da hipossuficiência financeira alegada pelos agravantes – Documentos disponibilizados indicativos do contrário do alegado – Decisão mantida – Condenação dos agravantes por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça – Descabimento – Expedição de ofícios à OAB e ao Ministério Público – Providência que deve ser tomada pela própria parte – Condenação atinente a honorários recursais inviável, ausente um arbitramento anterior – Recurso desprovido, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161943-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé. Inconformismo da requerida. Acolhimento em parte. Litigância de má fé verificada, nos termos do artigo 80, IV, V e VII do CPC. Descumprimento injustificado e reiterado da determinação judicial, interpondo recursos infundados. Beneficiários do plano de saúde que suportaram restrição na utilização do plano. Multa mantida. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça afastada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064976-

16.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Decisão que determina suspensão dos débitos em conta da autora/agravada referentes a empréstimo fraudulentamente contratado, além de abstenção de negativação do nome da autora – Descumprimento comprovado – Imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça – Art. 77, inc. IV, do CPC – Inconformismo – Descabimento - Sanção corretamente imposta – Valor da cominação que observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079301-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AGRAVANTE, O DEPÓSITO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA PERÍCIA, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS, BEM COMO IMPÔS AO EXEQUENTE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. EXEQUENTE QUE JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO, EM MOMENTO ANTERIOR, PARA SE ABSTER DE SE MANIFESTAR SOBRE ASSUNTOS ALHEIOS AO OBJETO DO PROCESSO, CINGINDO A DISCUSSÃO SOMENTE À EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E AO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DA ALUDIDA MULTA. DOCUMENTOS, ADEMAIS, QUE MAIS TENTAM DESQUALIFICAR OS MEMBROS E ADVOGADO DA AGRAVADA DO QUE REALMENTE IMPULSIONAR O PROCESSO PARA PRESTAÇÃO DA TUTELA ALMEJADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038969-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EMPREITADA) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA – Ausência de conduta tendente a configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Princípio pas de nulité sans grief. Multa, por ora, descabida. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007999-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de falência. Decisão que aplicou aos sócios da falida e ao seu patrono subscritor multa em dez salários mínimos, por atos atentatórios à dignidade da Justiça, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 77 do Código de Processo Civil. Insurgência recursal do advogado. Acolhimento. Afastamento da multa, observando-se o §6º do referido artigo 77, que expressamente exclui a possibilidade de aplicação da penalidade do §2º aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria

Pública e do Ministério Público, devendo sua responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo Órgão de Classe ou Corregedoria ao qual o i. Juiz apenas pode oficiar. Multa afastada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234379-17.2021.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Prestação de serviços. Decisão que determina a constrição de bem da executada. Inconformismo. Prescrição. Rejeição. Questão já decidida. Artigo 507 do Código de Processo Civil. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa imposta à parte agravante por abuso do direito de recorrer em conduta manifestamente temerária. Decisão mantida. Recurso desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196741-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Devedor que indicou bem imóvel, porém, instado a comprovar a propriedade, foi constatado o cancelamento da matrícula, não estando livre para responder pela dívida. Executado que deixou de atentar ao dever de cooperação e boa-fé processual. Penalidade mantida. Art. 774, V, e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido. Tendo em vista que a parte executada não se pautou pelo dever de cooperação e boa-fé processual na prática dos atos executórios, deixando de cumprir devidamente determinação judicial de indicação de bem livre e desembaraçado passível de penhora, restou configurado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo aplicável a multa, nos moldes do artigo 774, V, e parágrafo único do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156355-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Arrematação do imóvel efetivada no equivalente a 50% do valor indicado no edital – Preço vil – Inexistência - Pretendida reavaliação do bem – Descabimento – Precedentes do C. STJ – Prática de ato atentatório à dignidade da justiça – Não ocorrência – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074279-88.2021.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários de sucumbência. Decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça com fundamento no artigo 77, I e VI do CPC. Não verificação, contudo, de houve ocultação da verdade ou mesmo inovação ilegal no estado de fato de bem litigioso. Multa afastada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254530-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

Indenizatória c.c. declaratória de inexistência de débito – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais – Litigância de má-fé – Ato atentatório à dignidade da justiça. 1. Com o avanço da tecnologia, os chamados "contratos de massa" passaram por uma significativa transformação no aspecto formal, não mais se exigindo instrumento físico, papel, firmado pelas partes, para comprovação do negócio jurídico, sendo corriqueira e de imensa quantidade a contratação por vias eletrônicas, internet e telefone, com manifestação do consentimento por qualquer meio idôneo, inclusive gravação. Consequentemente, a comprovação do contrato faz-se igualmente por esses meios, admitindo-se, também, as chamadas "telas sistêmicas". 2. É legítima a inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando a relação jurídica entre as partes está demonstrada por meio de documentos e não há comprovação da quitação da obrigação contratual, não se configurando, neste caso, ato ilícito passível de indenização. 3. A parte que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal deve ser condenada nas penas por litigância de má-fé, de acordo com o art. 81 do Código de Processo Civil. 4. Injustificável a pretensão de redução da multa por litigância de má-fé quando o arbitramento estiver em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do ato e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. O não cumprimento de decisão judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando à parte multa de acordo com o art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1050141-02.2020.8.26.0100; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, por reconhecer ato atentatório à dignidade da Justiça em Ação de Improbidade, sob o fundamento de que o agravante descumpriu liminar que proibira a utilização da logomarca "SP Cidade Linda" ou quaisquer símbolos que não fossem o brasão e a bandeira oficiais do Estado. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 2. Sustenta-se no Recurso Especial que "fica patente a ausência de dolo, elemento indispensável para a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça" (fl. 146, e-STJ).

3. Contra essa versão dos fatos, afirmou-se no acórdão recorrido: "O requerido (e ora agravante) interpôs recurso contra a tutela de urgência deferida nos autos em 14/02/2018 (fls. 287 dos autos originários), logo, desde então (fevereiro/2018), já tinha ciência inequívoca do conteúdo da decisão e das proibições impostas [...] Comprovou-se nos autos, contudo, que depois da referida data (14/02/2018) e da própria decisão recebendo a petição inicial (19/03/2018), o réu continuou a utilizar o slogan/símbolo/logomarca 'São Paulo Cidade Linda' em atividade institucional e em comunicação [...] fato incontrovertido [...] é certo que a faixa exposta na reunião realizada em 26(ou 27)/03/2018 caracteriza descumprimento doloso da ordem judicial, a permitir a cominação da penalidade" (fls. 124-125, e-STJ).

4. A Súmula 7/STJ impede a análise da versão fática alternativa que se apresenta nas razões recursais. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO 5. A regularidade formal da sanção se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Sempre que alegado o descumprimento da liminar pelo autor, o réu teve oportunidade de apresentar justificativa

(em especial fls. 299 e 439 dos autos originários), assim, inexiste ofensa ao contraditório e à ampla defesa" (fl. 125, e-STJ).

6. Aduziu, ainda, o Relator na origem: "antes de ser aplicada a penalidade, o agravante foi advertido quanto à sua possibilidade (em especial fls. 374/375 dos autos originários), com abertura de prazo para possível justificativa (fls. 439 dos autos originários), ausente a "inadequação formal- procedural alegada" (fl. 126, e-STJ).

(..)10. Por outro lado, enquanto não revistas pelos meios de impugnação disponíveis no sistema, as ordens judiciais devem ser cumpridas. No caso, o Tribunal de origem categoricamente afirmou: "A decisão que aplicou a multa punitiva com fundamento no art. 77, do novo CPC não é nula ou presumiu o descumprimento da liminar; ela, de fato, reconheceu o descumprimento da ordem judicial, o que restou comprovado nos autos e se trata de fato incontrovertido" (fl. 125, e-STJ).

(..)12. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.617.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 16/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESTINAÇÃO DO VALOR. FUNDO DE APARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 97 DO CPC/2015. DESTINAÇÃO INDEVIDA. VALOR QUE DEVERÁ SER DIRECIONADO À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PROVÍDIO.

1. Cinge-se a controvérsia à destinação do valor da multa aplicada com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Enquanto o recorrente defende que a quantia seria devida a ele, o órgão colegiado entendeu que o montante da sanção processual seria destinada ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário, por força do art. 97 do CPC/2015.

2. A regra insculpida no art. 97 do CPC/2015, segundo a qual os valores das sanções devidas à União ou aos Estados poderão ser revertidos aos fundos de modernização do Poder Judiciário têm aplicação restrita aos casos de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o art. 77, § 3º, do CPC/2015, e aos casos de sanções impostas aos serventuários, consoante o art. 96 do CPC/2015.

3. Portanto, quando ocorre a circunstância de ser aplicada multa processual cujo destinatário seja a parte contrária, a esta deverá ser direcionado o montante da sanção, ainda que corresponda justamente ao ente público ao qual pertence o órgão do poder judiciário no qual tramita a ação.

4. Dessa forma, a multa processual deverá ser destinada ao recorrente e não ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1846734/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL EM INQUÉRITO. RECALCITRÂNCIA. ASTREINTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DO ART. 3º DO CPP. APLICAÇÃO DOS ARTS. 536 E 537 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PENALIDADE DO ART. 77 DO CPC. (...)RECUSRO DESPROVIDO.

(..)4. É inadmissível a aplicação subsidiária da penalidade prevista no art. 77 do CPC ao processo penal, sob pena de indevida analogia *in malam partem*.

5. Os valores da multa coercitiva submetem-se a balizamentos próprios, não podendo incidir aqueles decorrentes da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.
(AgRg no RMS n. 54.038/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. (...)4. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 536 E 537 DO CPC EFETIVAMENTE VERIFICADA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXISTÊNCIA DE RITO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RITO DIVERSO. 5. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(..)3. A fixação das astreintes no processo penal tem o objetivo de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, protegendo a eficiência da tutela do processo e dos interesses públicos nele envolvidos. Nessa linha de intelecção, reitero que a legitimidade do Ministério Público encontra amparo no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o interesse público afeto às ações penais públicas, cuja iniciativa lhe é privativa, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o interesse na execução das astreintes no processo penal não se limita à consequência patrimonial, mas, primordialmente, à manutenção da higidez do processo penal, ante a necessidade de busca da verdade real.

4. A multa cominatória tem por fundamento os arts. 536 e 537 do CPC. Cuida-se de instituto com natureza jurídica sancionatória ou coercitiva, e seu objetivo é assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, protegendo a eficiência da tutela do processo e dos interesses públicos nele envolvidos. Nessa linha de intelecção, conclui-se que a multa cominatória não tem como finalidade a indenização da parte, tampouco a expropriação do devedor, não se verificando, dessa forma, caráter punitivo, resarcitório nem compensatório. Dessa forma, não se confunde com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou *contempt of court*, disposto no art. 77, § 2º, do CPC, cuja finalidade é eminentemente punitiva, não apresentando o caráter coercitivo típico das astreintes. Verificando-se, portanto, que se tratam de institutos distintos, os quais podem inclusive ser fixados concomitantemente, nos termos do art. 77, § 4º, do CPC, não há se falar em aplicação do rito da execução da multa por ato atentatório à dignidade da justiça à execução da multa cominatória, que possui rito próprio, constante do art. 537, caput e §§ 3º e 5º, do CPC.

(..)6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.320.743/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA EM NOME DA MÃE. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PLENA VALIDADE E EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS PARA PERSEGUIREM REPARAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTAS PROCESSUAIS.

AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. A condenação do apelante, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 20% do valor da causa, apenas por se considerarem protelatórios os primeiros embargos de declaração, com nítido caráter de prequestionamento, mostra-se descabida. Da mesma forma, é descabida a multa fixada quando opostos embargos declaratórios à r. sentença de primeiro grau, logo na primeira oportunidade. (REsp nº 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado aos 27/4/2016, DJe de 6/6/2016,